



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2074759-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é paciente MATHEUS EDUARDO DE MIRANDA BEQUE, Impetrantes VICTOR WAQUIL NASRALLA, FELIPE PESSOA FONTANA, JOÃO PAULO LEME FERREIRA e GIULIA SÁ PIROLO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2074759-27.2025.8.26.0000

Comarca de Piracicaba - 4ª Vara Criminal

Processo n. 1502365-89.2022.8.26.0451

Impetrantes: Victor Waquil Nasralla (e Outros)

Paciente: Matheus Eduardo de Miranda Beque

Voto n. **54760**

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Reconhecimento Fotográfico. Denegação da Ordem.

I. Caso em Exame - Habeas Corpus objetivando o trancamento do feito da origem, alegando-se falta de justa causa na persecução penal, baseada em reconhecimento fotográfico ilegal.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do reconhecimento fotográfico como prova a lastrear a persecução penal e a existência de justa causa para seu prosseguimento.

III. Razões de Decidir - O reconhecimento fotográfico foi realizado conforme diretrizes do artigo 226 do CPP, com vítima apontando fotos dos denunciados entre pessoas com características semelhantes, um deles inclusive admitindo a autoria delitiva, o que deposita maior crédito ao ato, ademais, procedido em fase inicial, não se descartando possibilidade de produção de outras provas e renovação do reconhecimento no contraditório. Não verificada ilegalidade ou situação excepcional para permitir o trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus.

IV. Dispositivo - Ordem denegada.

Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, c.c. art. 29, "caput", art. 70, "caput"; Código de Processo Penal, art. 226.

Jurisprudência Citada: STF, AgRg no HC n. 242473,

Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/10/2024;
STJ, HC n. 598886/SC, RHC 142773-PB.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Victor Waquil Nasralla (e outros), em favor de **Matheus Eduardo de Miranda Beque**, com pedido de liminar, apontando o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba como autoridade coatora.

Aduzem que a persecução penal carece de justa causa, pois as provas apresentadas limitam-se a reconhecimento fotográfico ilegal (pela inobservância do artigo 226, do CPP) e a relatório policial apontando contato de agentes policiais de delegacia de Piracicaba com funcionários de Cosmópolis, informando que o paciente - e demais denunciados - estariam sendo investigados por roubos naquela cidade, com *modus operandi* consistente em uso de arma e forte violência psicológica (fls. 25/26).

Destacam que referido *modus operandi*, que identificaria os roubadores, configura, em verdade, os próprios elementos do tipo penal imputado (uso de arma e violência).

Negam, ademais, vinculação entre os outros denunciados e o paciente, que sequer é investigado por delito cometido junto com eles em Cosmópolis.

Pontuam que a vítima Jackson não descreveu os roubadores e procedeu a reconhecimento apenas fotográfico (fls. 27/28), sem participação da vítima Inara naquele ato.

Frisam que as pessoas a serem reconhecidas devem ser colocadas ao lado de terceiros com alguma semelhança. No caso, porém, consta que o ato foi realizado entre 12 pessoas, sem que esclarecido se

expostas as fotos de cada investigado - ou se dos três de uma só vez - ao lado das demais, com descrição rasa de que teriam as mesmas características.

Em soma, asseveram não haver registro de quais as fotos exibidas, verificando-se apenas fotografias dos documentos dos denunciados e as extraídas de redes sociais (fls. 53/64).

Acrescentam que as imagens de câmeras de segurança revelam que os roubadores usavam máscaras (v. laudo - fls. 65/232), dificultando ainda mais a identificação.

Argumentam que os termos do artigo 226 do CPP não são mera recomendação e que é entendimento pacífico do C. STJ que “*O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal*”, “*há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo*” (fl. 8). Ainda, citam julgados daquela Corte, em HC n. 598886/SC e RHC 142773-PB, tocantes à nulidade de reconhecimentos.

Liminarmente, afirmando “*periculum in mora*”, diante de agendamento de audiência de instrução e julgamento para 17/7/2025, pleiteiam a suspensão do curso da ação penal, até julgamento de mérito do “writ”.

No mérito, pretendem o trancamento da ação penal n. 1502365-89.2022.8.26.0451, aduzindo que a denúncia está fundada exclusivamente em indícios de autoria decorrentes de reconhecimento fotográfico realizado sem a observância dos preceitos legais.

Liminar indeferida (fls. 234/237).

Informações prestadas (fls. 240/242).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls.249/269).

É o relatório.

Consoante informes prestados pela autoridade apontada como coatora e documentos que instruem o “writ”, o paciente encontra-se processado por suposta prática de delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c.c. o artigo 29, “caput”, por duas vezes, na forma do artigo 70, “caput”, todos do Código Penal.

Isso porque, em síntese, em 09/11/2021, agindo com indivíduo não identificado, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 21 aparelhos celulares marca “Apple”, 1 “Ipad” da mesma marca e 261 acessórios de informática, pertencentes à loja “Jackson Imports”, além de 3 cartões de crédito e 1 aparelho celular da marca “Apple”, pertencentes à vítima Inara de Oliveira Berto.

Em decisão que manteve o recebimento da denúncia, anotou-se *“que a preliminar de ausência de justa causa para a ação penal (...) carece de dilação probatória e será enfrentada no momento processual oportuno”*.

No mais, designou-se audiência de instrução e julgamento para 17/7/2025.

Pois bem.

Não há falar em trancamento da ação penal, especialmente, por meio do presente *mandamus*, que tem cognição limitada.

Conforme consta da denúncia, em resumo, o paciente teria adentrado no estabelecimento comercial (loja de venda de celulares), alegando interesse em trocar seu aparelho, fazendo contato com a vítima Jackson. Posteriormente, no momento em que já se dirigia à saída da loja,

Jackson o acompanhou e abriu a porta, mas os demais denunciados (Reverson Prates Mota e Leonardo Diogo Sobral) e um outro indivíduo entraram no local, em posse de arma de fogo, anunciando o roubo.

Inara ficou perto do ora paciente e os outros três comparsas foram até o fundo da loja, apontando arma de fogo para Jackson e indagando onde estavam outros celulares. Ele não forneceu os dados e foi amarrado. Foram até Inara que, sob ameaças, acabou indicando a gaveta onde estavam os aparelhos.

Nesse momento, o paciente juntou-se aos demais roubadores e ordenou que Inara ficasse deitada no chão.

A ação foi captada por câmeras de vigilância interna.

Ainda, no curso das investigações, Jackson procedeu ao reconhecimento fotográfico dos denunciados.

No termo de reconhecimento, consignou-se que a vítima foi convidada a descrever as pessoas a serem reconhecidas e que apontou as fotos dos denunciados entre 12 pessoas com as mesmas características no quadro de registros fotográficos da unidade.

Assim, foram atendidas as diretrizes do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Apontou-se que as pessoas exibidas detinham as mesmas características físicas e, das fotografias constantes deste “writ”, nota-se que os próprios denunciados não possuem aparência diferenciada, em termos gerais, uns dos outros.

Ademais, importante lembrar que o ato efetivou-se, por ora, tão somente na fase inquisitiva, podendo-se oportunizar a renovação em juízo, no contraditório, na presença da Defesa.

Soma-se a isso a referência de que há outra investigação

por roubo, em tese, praticado pelos mesmos agentes, a respeito do que, evidentemente, nada impede que sejam trazidos mais dados aos autos, ou mesmo acerca da identidade dos indivíduos cujas fotografias foram exibidas. De igual modo, pode ser requerida a oitiva da ofendida Inara, o que não desmerece o reconhecimento já procedido pela outra vítima.

Destaque-se, outrossim, que um dos agentes reconhecidos (denunciado Reverton) assumiu a autoria delitiva perante a autoridade policial, embora tenha optado por não revelar quem foram seus comparsas, por receio de represálias contra seus familiares (v. origem).

Não se pode desconsiderar, diante disso, que a vítima apontou pessoa - sempre resguardada a presunção da inocência - ligada aos fatos, mediante confissão, de modo que deve ser dado crédito à sua palavra, inexistindo indicativos de que o ato de reconhecimento tenha se dado de modo irresponsável, sem qualquer respaldo.

Em arremate, como pontuado em sede liminar, a ação encontra-se em fase inicial, não se podendo descuidar da possibilidade de produção de outras provas.

Sobre o tema:

“Agravos regimentais em habeas corpus. 2. Penal e processual penal. 3. Mérito do habeas corpus pendente de apreciação no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 691. 4. Art. 226 do CPP. Reconhecimento fotográfico. Existência de outros elementos a corroborar a condenação sob o crivo do contraditório. 5. Dosimetria da pena. Ausência de flagrante ilegalidade. 6. Agravo regimental desprovido” (STF, AgRg no HC n. 242473, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.14/10/2024).

No contexto, portanto, não se vislumbra hipótese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absolutamente excepcional, a exemplo de inequívoca atipicidade da conduta ou manifesta extinção da punibilidade, para determinar o trancamento da ação penal.

Nessa conformidade, denega-se a ordem.

Augusto de Siqueira

relator